

**LEI N° 4171, DE 23 DE JUNHO DE 2008**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza doação de área de terreno à Centro Vale Soluções para a Saúde Ltda. e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Centro Vale Soluções para a Saúde Ltda, CNPJ/MF nº 53.611.125/0001-14, a área de terreno abaixo descrita, situada na Rua José Renato Cursino de Moura, no Bairro do Barranco, cadastrada sob o BC nº 4.5.090.009.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008:

“Terreno designado Área A9 da Gleba A, correspondente à parte da Área 01 C, situado nesta cidade, distante a 443,21m rumo SE38°58’30” do marco zero 1, marco este situado na confluência da Rua José Renato Cursino de Moura e Rua Yokichiro Shimada, e 380,01m rumo SE38°58’30” do marco zero 2, marco este situado na confluência da Rua José Renato Cursino de Moura e Rua Pedro Mariotto, deste ponto segue em uma reta medindo 52,80m e rumo NW38°58’30”, confrontando com a Rua José Renato Cursino de Moura; daí deflete à esquerda e segue em uma reta medindo 92,33m, confrontando com a Área A50 da Gleba A, Área de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; daí deflete à esquerda e segue em uma reta medindo 52,80m, confrontando com a Área A10/11 da Gleba A, de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; daí deflete à esquerda e segue em uma reta medindo 83,97m, confrontando com a Área A8 da Gleba A, de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; atingindo o ponto inicial, encerrando no perímetro acima uma área de 4.572,31m<sup>2</sup> .”

Art. 2º A área descrita no art. 1º destina-se à construção das instalações de uma unidade da empresa Centro Vale Soluções para a Saúde Ltda., que tem por objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de medicamentos, equipamentos e materiais (hospitalares, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, cirúrgicos, enfermagem, diagnósticos laboratoriais, fisioterapia, produtos de limpeza), locação, assistência técnica e manutenção de máquinas e equipamentos hospitalares e industriais, comércio de produtos e serviços de higienização, desinfecção e limpeza hospitalar, intermediação de negócios e representação comercial de equipamentos, materiais e produtos hospitalares, fornecimento e locação de mão de obra.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Será concedida à empresa, pelo prazo de dez anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área e da infra-estrutura necessárias à implantação da unidade, esta de acordo com a disponibilidade da Prefeitura, a isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada.

Art. 6º A empresa donatária somente poderá usufruir do incentivo fiscal descrito no art. 5º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do processo administrativo nº 20.227/06, os quais foram utilizados pela Municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido no art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 5º, incisos I a V; art. 6º, alínea “e” e art. 8º, inciso “I”, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 184, de 2008.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU pelo prazo de dez anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à Municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 7º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2430.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 23 de junho de 2008, 363º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Área Técnico Legislativo, aos 23 de junho de 2008.

**MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA**  
**GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA**